

2021

LUIZ FUX
HENRIQUE ÁVILA
TRÍCIA NAVARRO XAVIER CABRAL
C O O R D E N A D O R E S

TECNOLOGIA E JUSTIÇA MULTIPORTAS

A U T O R E S

ABHNER YOUSSEF MOTA ARABI • ALEXANDRE LOPES DE ABREU • AMANDA INÊS MORAIS SAMPAIO • ANA FRAZÃO • ANDERSON RICARDO FOGAÇA • ANGELO PRATA DE CARVALHO • ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA NETTO • BENEDITO GONÇALVES • BRUNO FEIGELSON • CESAR FELIPE CURY • CLÁUDIO JANNOTTI DA ROCHA • CLAYTON ROSA DE RESENDE • DANIEL BECKER • DANIEL COUTO DOS SANTOS BILCHERG CALIL • DANIEL DE SABÓIA XAVIER • DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS • DANILO MORAES • DIEGO FALECK • DIERLE NUNES • ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO • FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI • FERNANDO DA FONSECA GAJARDONI • FLÁVIA MOREIRA GUIMARÃES PESSOA • FLÁVIO LUIZ YARSELL • GUSTAVO TEPEDINO • HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO • HUMBERTO MARTINS • ISABELA FERRARI • JOEL ILAN PACIORNIK • JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO • JULIANA LOSS DE ANDRADE • JULIANO CARNEIRO VEIGA • KALINE FERREIRA • LAÍS CAVALCANTI • LUCIANE GOMES • LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND • LUIZ EDSON FACHIN • LUIZ FUX • MÁRCIO BELLOCCHI • MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA • MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI • MARCUS LÍVIO GOMES • MARIÂNGELA MEYER PIRES FALEIRO • MÁRIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA GUERREIRO • MIGUEL MARZINETTI • MURILO MUNIZ FUZZETTO • NATHALIA DE ANDRADE MEDEIROS TAVARES • PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUÇON • PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS • RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA • RITA DIAS NOLASCO • ROBERTA ZUMBLICK MARTINS DA SILVA • RODRIGO FUX • RUBENS CANUTO • SAMANTHA MENDES LONGO • TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL • TERESA ARRUDA ALVIM • THAÍS AMOROSO PASCHOAL • TRÍCIA NAVARRO XAVIER CABRAL • VALERIA FERIOLI LAGRASTA • VALTER SHUENQUENER DE ARAUJO • VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES

Você está recebendo, **GRATUITAMENTE**, um fragmento da obra da **Editora Foco**, para dar início aos seus estudos.

Este conteúdo não deve ser divulgado, pois tem direitos reservados à editora, constituindo-se uma cortesia a título de motivação aos seus estudos.

Faz-se necessário evidenciar que tal fragmento não representa a totalidade de uma obra ou disciplina.

A obra, na sua totalidade, poderá ser adquirida no site da **Editora Foco**:

www.editorafoco.com.br

Bons estudos!

Editora Foco



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

T255 Tecnologia e justiça multiportas / Abhner Youssif Mota Arabi ... [et al.] ; coordenado por Luiz Fux, Henrique Ávila e Trícia Navarro Xavier Cabral. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2021.
532 p. ; 17cm x 24cm.

Inclui bibliografia e índice.

ISBN: 978-65-5515-177-0

1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Justiça multiportas. I. Arabi, Abhner Youssif Mota. II. Abreu, Alexandre Lopes de. III. Sampaio, Amanda Inês Moraes. IV. Frazão, Ana. V. Fogaça, Anderson Ricardo. VI. Carvalho, Angelo Prata de. VII. Netto, Antonio Evangelista de Souza. VIII. Gonçalves, Benedito. IX. Feigelson, Bruno. X. Cury, Cesar Felipe. XI. Rocha, Cláudio Jannotti da. XII. Resende, Clayton Rosa de. XIII. Becker, Daniel. XIV. Xavier, Daniel de Sabóia. XV. Calil, Daniel Couto dos Santos Bilcherg. XVI. Barcellos, Daniela Silva Fontoura de. XVII. Moraes, Danilo. XVIII. Faleck, Diego. XIX. Nunes, Dierle. XX. Medeiros Neto, Elias Marques de. XXI. Suriani, Fernanda Mattar Furtado. XXII. Gajardoni, Fernando da Fonseca. XXIII. Pessoa, Flávia Moreira Guimarães. XXIV. Yarshell, Flávio Luiz. XXV. Tepedino, Gustavo. XXVI. Pinho, Humberto Dalla Bernardina de. XXVII. Martins, Humberto. XXVIII. Ferrari, Isabela. XXIX. Paciornik, Joel Ilan. XXX. Netto, José Laurindo de Souza. XXXI. Andrade, Juliana Loss de. XXXII. Veiga, Juliano Carneiro. XXXIII. Ferreira, Kaline. XXXIV. Cavalcanti, Laís. XXXV. Gomes, Luciane. XXXVI. Allemand, Luiz Cláudio. XXXVII. Fachin, Luiz Edson. XXXVIII. Bellocchi, Márcio. XXXIX. Ferreira, Marcio Vieira Souto Costa. XL. Buzzi, Marco Aurélio Gastaldi. XLI. Gomes, Marcus Lívio. XLII. Faleiro, Mariângela Meyer Pires. XLIII. Guerreiro, Mário Augusto Figueiredo de Lacerda. XLIV. Marzinetti, Miguel. XLV. Fuzetto, Murilo Muniz. XLVI. Tavares, Nathalia de Andrade Medeiros. XLVII. Lucon, Paulo Henrique dos Santos. XLVIII. Santos, Pedro Felipe de Oliveira. XLIX. Cueva, Ricardo Villas Bôas. V. Nolasco, Rita Dias. LI. Silva, Roberta Zumblick Martins da. LII. Fux, Rodrigo. LIII. Canuto, Rubens. LIV. Longo, Samantha Mendes. LV. Reckziegel, Tânia Regina Silva. LVI. Alvim, Teresa Arruda. LVII. Paschoal, Thaís Amoroso. LVIII. Cabral, Trícia Navarro Xavier. LIX. Lagrasta, Valeria Ferioli. LX. Araujo, Valter Shuenquener de. LXI. Rodrigues, Viviane Siqueira. LXII. Fux, Luiz. LXIII. Título.

2020-3241

CDD 340 CDU 34

Elaborado por Wagner Rodolfo da Silva - CRB-8/9410

Índices para Catálogo Sistemático:

1. Direito 340 2. Direito 34

LUIZ FUX
HENRIQUE ÁVILA
TRÍCIA NAVARRO XAVIER CABRAL
C O O R D E N A D O R E S

TECNOLOGIA E JUSTIÇA MULTIPORTAS

A U T O R E S

ABHNER YOUSSEF MOTA ARABI • ALEXANDRE LOPES DE ABREU • AMANDA INÊS MORAIS SAMPAIO • ANA FRAZÃO • ANDERSON RICARDO FOGAÇA • ANGELO PRATA DE CARVALHO • ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA NETTO • BENEDITO GONÇALVES • BRUNO FEIGELSON • CESAR FELIPE CURY • CLÁUDIO JANNOTTI DA ROCHA • CLAYTON ROSA DE RESENDE • DANIEL BECKER • DANIEL COUTO DOS SANTOS BILCHERG CALIL • DANIEL DE SABÓIA XAVIER • DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS • DANILO MORAES • DIEGO FALECK • DIERLE NUNES • ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO • FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI • FERNANDO DA FONSECA GAJARDONI • FLÁVIA MOREIRA GUIMARÃES PESSOA • FLÁVIO LUIZ YARSELL • GUSTAVO TEPEDINO • HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO • HUMBERTO MARTINS • ISABELA FERRARI • JOEL ILAN PACIORNIK • JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO • JULIANA LOSS DE ANDRADE • JULIANO CARNEIRO VEIGA • KALINE FERREIRA • LAÍS CAVALCANTI • LUCIANE GOMES • LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND • LUIZ EDSON FACHIN • LUIZ FUX • MÁRCIO BELLOCCHI • MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA • MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI • MARCUS LÍVIO GOMES • MARIÂNGELA MEYER PIRES FALEIRO • MÁRIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA GUERREIRO • MIGUEL MARZINETTI • MURILO MUNIZ FUZETTO • NATHALIA DE ANDRADE MEDEIROS TAVARES • PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON • PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS • RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA • RITA DIAS NOLASCO • ROBERTA ZUMBlick MARTINS DA SILVA • RODRIGO FUX • RUBENS CANUTO • SAMANTHA MENDES LONGO • TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL • TERESA ARRUDA ALVIM • THAÍS AMOROSO PASCHOAL • TRÍCIA NAVARRO XAVIER CABRAL • VALERIA FERIOLI LAGRASTA • VALTER SHUENQUENER DE ARAUJO • VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES

2021 © Editora Foco

Organizadores: Luiz Fux, Henrique Ávila e Trícia Navarro Xavier Cabral

Autores: Abhner Youssif Mota Arabi, Alexandre Lopes de Abreu, Amanda Inês Morais Sampaio, Ana Frazão, Anderson Ricardo Fogaça, Angelo Prata de Carvalho, Antonio Evangelista de Souza Netto, Benedito Gonçalves, Bruno Feigelson, Cesar Felipe Cury, Cláudio Jannotti da Rocha, Clayton Rosa de Resende, Daniel Becker, Daniel Couto dos Santos Bilcherg Calil, Daniel de Sabóia Xavier, Daniela Silva Fontoura de Barcellos, Danilo Moraes, Diego Faleck, Dierle Nunes, Elias Marques de Medeiros Neto, Fernanda Mattar Furtado Suriani, Fernando da Fonseca Gajardoni, Flávia Moreira Guimarães Pessoa, Flávio Luiz Yarshell, Gustavo Tepedino, Humberto Dalla Bernardina de Pinho, Humberto Martins, Isabela Ferrari, Joel Ilan Paciornik, José Laurindo de Souza Netto, Juliana Loss de Andrade, Juliano Carneiro Veiga, Kaline Ferreira, Laís Cavalcanti, Luciane Gomes, Luiz Cláudio Allemand, Luiz Edson Fachin, Luiz Fux, Márcio Bellocchi, Marcio Vieira Souto Costa Ferreira, Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, Marcus Lívio Gomes, Mariângela Meyer Pires Faleiro, Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro, Miguel Marzineti, Murilo Muniz Fuzetto, Nathalia de Andrade Medeiros Tavares, Paulo Henrique dos Santos Lucon, Pedro Felipe de Oliveira Santos, Ricardo Villas Bôas Cueva, Rita Dias Nolasco, Roberta Zumblick Martins da Silva, Rodrigo Fux, Rubens Canuto, Samantha Mendes Longo, Tânia Regina Silva Reckziegel, Teresa Arruda Alvim, Thaís Amoroso Paschoal, Trícia Navarro Xavier Cabral, Valeria Ferioli Lagrasta, Valter Shuenquener de Araujo e Viviane Siqueira Rodrigues

Diretor Acadêmico: Leonardo Pereira

Editor: Roberta Densa

Assistente Editorial: Paula Morishita

Revisora Sênior: Georgia Renata Dias

Capa Criação: Leonardo Hermano

Diagramação: Ladislau Lima e Aparecida Lima

Impressão miolo e capa: GRAFNORTE

DIREITOS AUTORAIS: É proibida a reprodução parcial ou total desta publicação, por qualquer forma ou meio, sem a prévia autorização da Editora FOCO, com exceção do teor das questões de concursos públicos que, por serem atos oficiais, não são protegidas como Direitos Autorais, na forma do Artigo 8º, IV, da Lei 9.610/1998. Referida vedação se estende às características gráficas da obra e sua editoração. A punição para a violação dos Direitos Autorais é crime previsto no Artigo 184 do Código Penal e as sanções civis às violações dos Direitos Autorais estão previstas nos Artigos 101 a 110 da Lei 9.610/1998. Os comentários das questões são de responsabilidade dos autores.

NOTAS DA EDITORA:

Atualizações e erratas: A presente obra é vendida como está, atualizada até a data do seu fechamento, informação que consta na página II do livro. Havendo a publicação de legislação de suma relevância, a editora, de forma discricionária, se empenhará em disponibilizar atualização futura.

Erratas: A Editora se compromete a disponibilizar no site www.editorafoco.com.br, na seção Atualizações, eventuais erratas por razões de erros técnicos ou de conteúdo. Solicitamos, outrossim, que o leitor faça a gentileza de colaborar com a perfeição da obra, comunicando eventual erro encontrado por meio de mensagem para contato@editorafoco.com.br. O acesso será disponibilizado durante a vigência da edição da obra.

Impresso no Brasil (12.2020) – Data de Fechamento (12.2020)

2021

Todos os direitos reservados à
Editora Foco Jurídico Ltda.

Rua Nove de Julho, 1779 – Vila Areal
CEP 13333-070 – Indaiatuba – SP

E-mail: contato@editorafoco.com.br
www.editorafoco.com.br

PREFÁCIO

Diz a Constituição de 1988, no inciso XXXV de seu art. 5º, que a “lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Trata-se do princípio da inafastabilidade da jurisdição, o qual corresponde, em nossa ordem jurídico-constitucional, à “principal garantia dos direitos subjetivos”, como pontua José Afonso da Silva.¹ A Carta Cidadã também ampliou consideravelmente o acesso à Justiça: estabeleceu um extenso rol de direitos fundamentais, instituiu ações constitucionais aptas a fazerem valer esses direitos e fortaleceu o Poder Judiciário e as instituições essenciais à Justiça (ministério público, defensoria pública, advocacia pública e advocacia privada).

O monopólio da jurisdição pelo Estado é, inegavelmente, uma conquista histórica. No Brasil, a ampliação das vias de acesso à Justiça é um grande legado de nossa democracia. Entretanto, não se deve atribuir ao método adversarial a condição de rota essencial para a resolução das lides. Deve-se assegurar o acesso à justiça sem descuidar de que a Justiça incorpore e valorize formas de solução das demandas que permitam maior aproximação das partes e melhor equacionamento dos conflitos. O processo será tão mais efetivo quanto mais pacificadora for a solução encontrada.

Conforme bem elucidou Kazuo Watanabe², numa sociedade tão complexa como a brasileira, na qual os conflitos se multiplicam e assumem as mais diversas formas, é preciso que haja meios adequados para a resolução das diferentes espécies de contendas, o que compreende não só o processo judicial contencioso, mas soluções extrajudiciais que privilegiem a autocomposição. A sociedade brasileira almejada, consoante previsto no preâmbulo da Constituição de 1988, está fundada na harmonia social, cabendo, por conseguinte, ao poder público e à sociedade civil pautarem-se pela busca da efetiva paz social.

A possibilidade de os agentes sociais (pessoas físicas e jurídicas, de natureza pública ou privada) buscarem a solução de seus conflitos pela via do diálogo não somente evita que a contenda se protraia no tempo, mas também previne a mobilização do aparato judicial (com todos os custos envolvidos, para o jurisdicionado e para a Justiça), ficando, sempre, resguardada a possibilidade de acionamento dos órgãos judiciais no caso de insucesso das tratativas.

Ademais, a solução adjudicada dos conflitos complexos por meio de sentença prolatada por magistrado nem sempre cumpre o desiderato de extirpar do mundo fenomênico a violação ou a ameaça de lesão a direito em tempo compatível com a natureza desse. É fundamental atentar para a essência do conflito de interesses, a fim de dispensar a ele

1. SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional*. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 433.

2. WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel, e WATANABE, Kazuo (Coord.). *Participação e Processo. Revista dos Tribunais*. p. 128.

tratamento que leve a sua efetiva resolução, o que pode advir da aplicação dos métodos adequados de solução de controvérsias.

Nesse cenário, ganha relevo a ideia de *Justiça multiportas*, que remonta aos trabalhos do professor da Harvard Law School Frank Sander acerca do *Multi-door Courthouse System*³. Trata-se, justamente, da noção de que a resolução de controvérsias mediante um processo judicial contencioso é apenas uma possibilidade dentre várias disponíveis, sejam elas autocompositivas, a exemplo da conciliação e da mediação, ou heterocompositivas, como a arbitragem. A ênfase deve estar, sempre, na busca da solução mais adequada às peculiaridades de cada controvérsia.

O sistema multiportas está, hoje, incorporado à legislação e à sistemática processual pátrias. Ao impulso da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário, instituída pela Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, assistimos, nos últimos anos, a uma mudança paradigmática no processo civil brasileiro, refletida nas leis processuais mais recentes (notadamente, no novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015 e na nova Lei de Mediação – Lei 13.140/2015), que consolidam, no Direito Processual Civil brasileiro, a Justiça multiportas.

Seguindo essa tendência, em 2020, criamos no Supremo Tribunal Federal o Centro de Mediação e Conciliação (CMC), destinado a viabilizar a solução consensual das controvérsias sujeitas à competência da Corte e a respeito das quais a lei autorize a solução pacífica. Antes mesmo da instauração de eventual processo, os interessados podem peticionar à Presidência solicitando a atuação do centro. Caso já instaurada a demanda, o relator tem a faculdade de encaminhar os autos ao CMC, de ofício ou à requerimento das partes. Ademais, a tentativa de conciliação pode ser levada a efeito pelo próprio relator, o qual pode solicitar apoio ao centro.

O Relatório Justiça em Números 2020 revelou que, em 2019, 12,5% dos julgados foram por meio de sentenças homologatórias de acordo, índice que aponta para redução pelo terceiro ano consecutivo. Esse dado sinaliza que ainda temos muito a avançar no sentido da efetiva expansão do sistema multiportas, mediante o fomento das vias de cooperação e dos métodos adequados de resolução de controvérsias. Esse caminho passa, necessariamente, pela associação do sistema multiportas com as novas tecnologias digitais, conforme preconizado na legislação processual pátria.

O Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) expressa que a audiência de conciliação e mediação pode realizar-se por meio eletrônico (art. 334, § 7º), enquanto a Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) informa que a transação pode ocorrer a distância, com anuência das partes, mediante o uso da internet ou de outro meio de comunicação (art. 46). Ademais, recentemente, a Lei dos Juizados Especiais foi alterada para contemplar a conciliação não presencial, com o uso de recursos tecnológicos de transmissão de sons e imagens em tempo real (arts. 22 e 23 da Lei 9.099/95, com a redação dada pela Lei 13.994/2020).

3. SANDER, Frank E. A. *The Multi-Door Courthouse: Settling disputes in the year 2000*. HeinOnline: 3 Barrister 18, 1976.

O sociólogo espanhol Manuel Castells aponta para o fato de que vivemos o paradigma da *sociedade em rede*, a qual se caracteriza por ter como base as redes de comunicação digital e por funcionar em redes globais. O autor também assinala que não é a tecnologia que determina a sociedade: ela é a própria sociedade⁴. Sociedade e tecnologia estão imbricadas. As ferramentas tecnológicas dessa nova era e as redes de comunicação digital são moldadas pela sociedade e moldam a própria sociedade, em uma relação simbiótica. Formamos uma sociedade digital, conectada e global.

De fato, vivemos na era dos *smartphones*, das redes sociais, da comunicação instantânea, do fluxo intenso e massificado de informações e do processamento de um volume antes inimaginável de dados. Trata-se de ferramentas valiosas para o aprimoramento da eficiência, da efetividade e da transparência das instituições. Essas tecnologias, ademais, qualificam-se pela atualização e pelo avanço contínuos, o que exige capacidade de rápida adaptação.

Um mundo digital exige uma Justiça digital. O cenário futuro mostra-se cada vez mais desafiador, tendo em vista a existência de diversas tecnologias consideradas disruptivas: Inteligência Artificial, Computação em Nuvem, *Big Data*, Internet das Coisas (IoT), *Blockchain*, Internet 5G, *Smart Contracts*, dentre várias outras. Embora desafiadoras, essas ferramentas têm se mostrado importantes instrumentos de inovação e aprimoramento das atividades jurídicas, cujas tecnologias se tornam, sucessivamente, mais sofisticadas e consolidadas.

Mais do que ferramentas auxiliares dos tradicionais processos de trabalho do Poder Judiciário, essas tecnologias são verdadeiros instrumentos de *transformação digital*. Elas impulsionam a substituição das antigas tecnologias judiciais por novas formas de funcionamento da Justiça, mais alinhadas às demandas da sociedade do século XXI por eficiência, transparência, responsabilidade, celeridade, dinamismo, flexibilidade, acesso igualitário e tratamento isonômico.

O professor escocês Richard Susskind, de Oxford, é um estudioso da aplicação de ferramentas tecnológicas em favor do aumento da eficiência da Justiça e autor de vários livros acerca do assunto, dos quais se destaca a obra emblemática *Online Courts and the Future of Justice*⁵. Segundo o autor, os instrumentos tecnológicos à disposição da sociedade devem prestar-se para a transformação de métodos e processos de trabalho, e não simplesmente para a automação dos métodos atualmente existentes. Considera, por exemplo, a digitalização de processos judiciais um passo necessário, mas não suficiente, para a modernização da Justiça.

O ponto de partida da tese defendida pelo professor escocês é a definição de Justiça como um *serviço*, e não como um espaço físico (o fórum). Susskind é defensor da ampla instauração de cortes pela internet, as quais incorporam o conceito de Justiça como *serviço*, dispensando a tradicional resolução de conflitos pelas partes em um mesmo espaço físico. A partir dessa perspectiva, toda a ênfase recai na realização do objetivo

4. CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede: do conhecimento à política. In: CASTELLS, Manuel e Cardoso, Gustavo (Org.). *A sociedade em rede: do conhecimento à política*. Debates – Presidência da República. Lisboa: Imprensa Nacional, 2005. p. 17-30.

5. SUSSKIND, Richard E. *Online Courts and the Future of Justice*. Oxford University Press, 2019.

fundamental da atividade judicial, que é efetivamente resolver o conflito, com celeridade e qualidade. O mecanismo inovador não elimina o papel tradicional do Judiciário; antes, amplia o acesso à Justiça por setores da sociedade atualmente excluídos.

O conceito de cortes online apresentado por Susskind inclui o acionamento, na mesma plataforma, de instrumentos prévios de aconselhamento e de mediação que viabilizem a resolução das controvérsias, evitando a instauração do contencioso judicial. Desse modo, o modelo proposto já incorpora o sistema multiportas. Sua tese é, assim, um vislumbre da Justiça do futuro e do quanto as tecnologias atualmente disponíveis têm aptidão para ampliar as possibilidades de acesso à justiça e de pacificação social. O horizonte apresenta-se especialmente promissor com o uso das novas ferramentas digitais para fomentar os meios adequados de resolução de conflitos.

O Poder Judiciário brasileiro finalizou 2019 com 77,1 milhões de processos em tramitação – processos que aguardavam alguma solução definitiva –, conforme revelou o relatório Justiça em Números 2020⁶, do Conselho Nacional de Justiça. Dada a elevada litigiosidade verificada em nosso país, a crescente associação entre tecnologia e mecanismos adequados de resolução de controvérsias é impreterível, devendo estar – como de fato tem estado – no foco das políticas judiciárias implementadas em todas as instâncias da Justiça, sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, os efeitos da evolução tecnológica estão consolidados na administração judiciária. Desde 2009, quando teve início a série histórica de produção de dados estatísticos do Poder Judiciário pelo CNJ, o número de processos tramitando eletronicamente cresceu continuamente, alcançando o ápice em 2019. O acumulado de ações virtuais alcançou a marca de 131 milhões de casos⁷. No mesmo ano, dentre os processos novos recebidos, 90% já ingressaram em versão eletrônica.

A pandemia do novo coronavírus, esse episódio dramático de nossa história, impulsionou a virtualização da Justiça. Sistemas de justiça por todo o mundo aceleraram o uso das tecnologias da informação para garantir a continuidade de suas atividades, sobretudo com o uso de plataformas de vídeo⁸. A situação no Brasil não foi diferente, com tribunais por todo o país realizando sessões de julgamento por videoconferência e acelerando a digitalização de seus processos.

No Supremo Tribunal Federal, ampliaram-se as categorias de processos que podem ser julgados em sessões virtuais, existentes na Corte desde 2007. Atualmente, todos os processos da competência do Tribunal podem ser julgados virtualmente. Como resultado, a Corte tem avançado sobre sua longa pauta de julgamentos em uma velocidade antes impensável. No final de 2018, havia mais de 1.200 processos liberados para julgamento do Plenário. Em agosto de 2020, havia 369 processos, uma redução de quase 70%. Ex-

6. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2020, ano-base 2019*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 03 out. 2020.

7. Idem.

8. SUSSKIND, Richard. The Future of the Courts. *Revista The Practice*, v. 6, issue 5, July/August 2020. Harvard Law School. Cambridge, MA, EUA, 2020.

periências como o Plenário Virtual evidenciam o grande poder das tecnologias digitais de fazer avançar a Justiça e a pacificação social.

A tecnologia deve alcançar os meios autocompositivos, servindo ao reforço do sistema multiportas de solução de controvérsias e à efetividade dos preceitos de nosso ordenamento que preconizam a autocomposição. A inovação tecnológica precisa ser colocada a serviço da almejada transição da cultura do conflito para a cultura da pacificação.

À frente do Conselho Nacional de Justiça, implementamos o Programa Resolve, um plano estratégico de ação que visa a fomentar Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos, com eixos na prevenção e na solução de litígios. As ações do programa partem de recortes temáticos, dentre os quais está incluído o “Resolve – Métodos consensuais eletrônicos”, que se volta ao desenvolvimento de solução de tecnologia da informação que viabilize os métodos consensuais em versão eletrônica.

Nessa frente, demos início à integração da plataforma consumidor.gov.br – sistema de negociação *on-line* gerenciado pela Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública que permite a interlocução direta entre consumidores e fornecedores nas demandas de consumo – com o processo judicial eletrônico (PJe). A iniciativa é de suma importância para descongestionar a Justiça brasileira, visto que as ações consumeristas representam cerca de 10% dos processos em tramitação.

Estamos avançando na associação entre tecnologia e Justiça multiportas. Não obstante, muito há ainda a ser feito. É nesse contexto de avanços e desafios que é lançada a presente obra coletiva, a qual brinda a comunidade jurídica com textos elaborados por ministros, juristas, professores e atores do sistema de Justiça acerca da relação entre direito e tecnologia, especificamente no que tange ao emprego dessa na concretização da Justiça multiportas, a suas repercussões práticas e a seus desdobramentos éticos. Sem dúvida, uma leitura obrigatória para todos que se interessam por tais temáticas.

Parabenizo todos os envolvidos na realização desta obra, em especial aos ilustres organizadores e autores. Estou certo de que esta publicação muito contribuirá para o aprimoramento da Justiça brasileira, para o fomento da cultura da pacificação e para a construção de um Judiciário cada vez mais democrático, célere e eficiente, premissa da sociedade livre, justa, solidária e pacífica preconizada na Constituição de 1988.

Boa leitura!

José Antonio Dias Toffoli

Ministro do Supremo Tribunal Federal.

SUMÁRIO

PREFÁCIO

José Antonio Dias Toffoli.....	IX
--------------------------------	----

PARTE I

DIREITO E TECNOLOGIA

JUÍZO 100% DIGITAL E A VOCAÇÃO DA MODERNA ATIVIDADE JURISDICIONAL

Luiz Fux	3
----------------	---

DIREITO, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DEVERES: REFLEXÕES E IMPACTOS

Luiz Edson Fachin e Roberta Zumblick Martins da Silva	13
---	----

O DEBATE INTERNACIONAL E GLOBAL SOBRE ÉTICA E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: POTENCIAIS REFLEXOS NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Humberto Martins	21
------------------------	----

JURISDIÇÃO: USO DE NOVAS TECNOLOGIAS

Benedito Gonçalves	35
--------------------------	----

INTEGRAÇÃO DOS MEIOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS *ONLINE* (ODR) AOS SISTEMAS DE JUSTIÇA

Ricardo Villas Bôas Cueva	43
---------------------------------	----

DESJUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE À LUZ DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

Joel Ilan Paciornik, José Laurindo de Souza Netto e Anderson Ricardo Fogaça....	53
---	----

SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS: A GARANTIA DO ACESSO AO JUDICIÁRIO EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19

Marco Aurélio Gastaldi Buzzi.....	65
-----------------------------------	----

INOVAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: O IMPACTO DA TECNOLOGIA NA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA

Daniel Couto dos Santos Bilcherg Calil e Valter Shuenquener de Araujo	77
---	----

ALGORITMOS, MACHINE LEARNING E A PROMOÇÃO DAS JUSTIÇAS CODIFICADA E EQUITATIVA: VANTAGENS X VÍCIOS (*BIAS*)

Marcus Lívio Gomes e Nathalia de Andrade Medeiros Tavares 95

CORTES DIGITAIS: A EXPERIÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Abhner Youssif Mota Arabi e Pedro Felipe de Oliveira Santos..... 105

PARTE II ACESSO À JUSTIÇA

AS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS COMO (MAIS UMA) ONDA RENOVATÓRIA DE ACESSO À JUSTIÇA

Rodrigo Fux..... 117

ACESSO À JUSTIÇA, TECNOLOGIA, E O NOSSO REALISMO ESPERANÇOSO DE CADA DIA

Thaís Amoroso Paschoal 131

INOVAÇÕES NORMATIVAS EM MATÉRIA DE VIDEOCONFERÊNCIAS

Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro..... 143

PRINCÍPIOS ÉTICOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O PODER JUDICIÁRIO

Rubens Canuto e Luciane Gomes 155

COURTBOX: O PAPEL DO *SANDBOX* REGULATÓRIO NA PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Daniel Becker, Bruno Feigelson e Danilo Moraes 169

LEVANDO O DEVER DE ESTIMULAR A AUTOCOMPOSIÇÃO A SÉRIO: UMA PROPOSTA DE RELEITURA DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA À LUZ DO CPC/2015

Fernando da Fonseca Gajardoni 185

A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO COMO IMPORTANTE INSTRUMENTO NO SISTEMA MULTIPORTAS PARA A GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA

Murilo Muniz Fuzetto e Elias Marques de Medeiros Neto..... 197

ACESSO À JUSTIÇA E EXTENSÃO DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM EM CONTRATOS COLIGADOS

Gustavo Tepedino e Laís Cavalcanti 217

DISPUTE RESOLUTION PARA GRANDES TRAGÉDIAS – UMA ALTERNATIVA PARA PROMOVER ACESSO À JUSTIÇA TEMPESTIVO PARA AS VÍTIMAS DE BRUMADINHO

Isabela Ferrari..... 235

A TECNOLOGIA E A INTELIGÊNCIA ANALÍTICA APLICADA À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PELA PGFN

Daniel de Sabóia Xavier, Fernanda Mattar Furtado Suriani e Rita Dias Nolasco 247

**PARTE III
JUSTIÇA MULTIPORTAS**

JUSTIÇA MULTIPORTAS E INOVAÇÃO

Trícia Navarro Xavier Cabral..... 261

ONLINE COURTS: PANORAMA E REFLEXÕES

Juliana Loss de Andrade 275

A JUSTIÇA MULTIPORTAS – UMA ALTERNATIVA PARA A SOLUÇÃO PACÍFICA DOS CONFLITOS

Mariângela Meyer Pires Faleiro, Clayton Rosa de Resende e Juliano Carneiro Veiga..... 287

TECNOLOGIA E EQUIDADE PARA UM SERVIÇO MULTIPORTAS NO JUDICIÁRIO

Alexandre Lopes de Abreu..... 297

TECNOLOGIA, ÉTICA E JUSTIÇA MULTIPORTAS

Luiz Cláudio Allemand 311

A ARBITRAGEM COMO MEIO ADEQUADO DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS RELACIONADAS À TECNOLOGIA

Ana Frazão e Angelo Prata de Carvalho..... 323

REFLEXÕES SOBRE TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC) APLICADAS À CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

Flávia Moreira Guimarães Pessoa e Amanda Inês Morais Sampaio 335

A TECNOLOGIA COMO INSTRUMENTO DOS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Tânia Regina Silva Reckziegel e Daniela Silva Fontoura de Barcellos..... 349

TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INDENIZAÇÃO: A EXPERIÊNCIA DE BRUMADINHO

Diego Faleck 357

OMBUDSMAN E RELAÇÕES MASSIFICADAS DE CONSUMO NA ERA DOS SMARTPHONES: ALTERNATIVA AO DEMANDISMO BRASILEIRO

Cláudio Jannotti da Rocha e Miguel Marzinetti..... 367

PARTE IV

PROCESSO CIVIL E TECNOLOGIA

ETAPAS DE IMPLEMENTAÇÃO DE TECNOLOGIA NO PROCESSO CIVIL E ODRS

Dierle Nunes..... 381

A DEFORMALIZAÇÃO DAS CONTROVÉRSIAS E AS NOVAS TECNOLOGIAS

Paulo Henrique dos Santos Lucon 407

CONTRATOS INTELIGENTES E EXECUÇÃO CIVIL: DIÁLOGO POSSÍVEL E ÚTIL?

Flávio Luiz Yarshell e Viviane Siqueira Rodrigues..... 417

MEDIAÇÃO: FRUTO DO BOM EXERCÍCIO DO DIREITO

Márcio Bellocchi e Teresa Arruda Alvim 427

MEDIAÇÃO ONLINE EM TEMPOS DE VIRTUALIZAÇÃO FORÇADA DAS FERRAMENTAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

Humberto Dalla Bernardina de Pinho 443

A VIDEOCONFERÊNCIA NA MEDIAÇÃO JUDICIAL E O PRINCÍPIO DA CONFIDENCIALDADE

Valeria Ferioli Lagrasta 455

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO E A LEGITIMIDADE DO SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS

Marcio Vieira Souto Costa Ferreira..... 467

PROCESSOS DECISÓRIOS AUTOMATIZADOS: UMA ABORDAGEM DA FILOSOFIA DA TECNOLOGIA

Cesar Felipe Cury 477

A TECNOLOGIA A FAVOR DA RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS ENTRE O DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS CREDORES

Antonio Evangelista de Souza Netto e Samantha Mendes Longo 493

A AUTOCOMPOSIÇÃO E A INAUGURAÇÃO DE UM PROCESSO ADMINISTRATIVO *SUI GENERIS*

Kaline Ferreira 505

PARTE I
DIREITO E TECNOLOGIA

JUÍZO 100% DIGITAL E A VOCAÇÃO DA MODERNA ATIVIDADE JURISDICIONAL

Luiz Fux

Ministro e Presidente do Supremo Tribunal Federal. Ex-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Professor Livre-Docente em Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Doutor em Direito Processual Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Membro da Academia Brasileira de Filosofia.

Sumário: 1. Itinerário da função jurisdicional. 2. A recente experiência do Supremo Tribunal Federal: ampliação do julgamento eletrônico. 3. O papel do Conselho Nacional de Justiça na expansão do processo digital. 4. Notas sobre o funcionamento do “Juízo 100% Digital”. 5. Conclusão.

1. ITINERÁRIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

O Estado, como garantidor da paz social, avocou para si a solução monopolizada dos conflitos intersubjetivos pela transgressão à ordem jurídica, limitando o âmbito da autotutela.¹ Em consequência, dotou um de seus poderes, o Judiciário, da atribuição de solucionar os referidos conflitos mediante a aplicação do direito objetivo, abstratamente concebido, ao caso concreto.²

A supremacia dessa solução revelou-se pelo fato incontestável de ela provir da autoridade estatal, cuja palavra, além de coativa, torna-se a última manifestação do Estado soberano acerca da contenda, de tal sorte que os jurisdicionados devem-na respeito absoluto, porque haurida de um trabalho de reconstituição dos antecedentes do litígio, com a participação dos interessados, cercados isonomicamente das mais mezinhas garantias.³ Essa função se denomina jurisdicional e tem o caráter tutelar da ordem e da pessoa, distinguindo-se das demais soluções do Estado pela sua imodificabilidade por

1. A regra resoa absoluta quanto aos particulares que não têm, por força mesmo da isonomia constitucional, poderes sobre seus concidadãos. No que pertine aos entes públicos há uma tênue mitigação diante da presunção de legitimidade dos atos da administração acoplada ao *ius imperii* necessário à gestão da coisa pública. Entretanto, mesmo com esse privilégio do *préable*, o controle posterior dos atos administrativos garante aos indivíduos a chancela judicial nesses conflitos. Destarte, nas atividades no *self executing*, o Estado se socorre da jurisdição, assim como os particulares.
2. A atividade jurisdicional de particularização do direito ao caso concreto conduziu a doutrina de Chiovenda à dicotomia entre a vontade abstrata e a vontade concreta da lei, concluindo o mestre que “a jurisdição consiste na atuação da lei mediante a substituição da atividade de órgãos públicos à atividade de outros, seja no afirmar a existência de uma vontade da lei, seja em determinar ulteriormente que ela produza seus efeitos (*Principii di Diritto processuale civile*, 1928, p. 301).
3. Couture atribui a solução obtida por “acto de la autoridad” à principal característica da jurisdição, em *Fundamentos de Derecho procesal civil*, 1951, p. 4.

qualquer outro poder, por adquirir o que se denomina, em sede anglo-saxônica, “*final enforcing power*”, consubstanciado na “coisa julgada”.⁴

O Estado, por meio da jurisdição, e provocado pelo interessado que exerce a ação, institui um método de composição do litígio com a participação dos reais destinatários da decisão reguladora da situação litigiosa, dispondo sobre os momentos em que cada um pode fazer valer as suas alegações, com o fim de alcançar um resultado corporificado em tudo quanto o Judiciário “sentiu” das provas e do direito aplicável retratado na “sentença”.

Essa dinâmica respira os mesmos ares de seu tempo, devendo, consigo, evoluir. O acesso à justiça é um valor constitucional inegociável, mas a via para sua garantia não necessita estar petrificada. A evolução histórica da compreensão do princípio da inafastabilidade esclarece o atual cenário de digitalização.

Os estudos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em meados do século passado, apontaram, após análise do panorama mundial de acessibilidade ao Judiciário, que existiam três grandes barreiras, a serem vencidas por três ondas renovatórias⁵. A primeira delas era a questão dos custos, tendo se percebido que é absolutamente inconstitucional que alguém deixe de pleitear em juízo um direito por limitações econômicas, seja quanto às custas do processo – o que se vence com o reconhecimento do direito à gratuidade de justiça –, seja quanto ao gasto com advogados, o que se soluciona com serviços de assistência jurídica gratuita.

As outras duas ondas se referiam aos direitos transindividuais (coletivos) e a outros aspectos do processo, como a inefetividade, a lentidão da decisão etc. A propósito, no Brasil, essas três ondas vieram praticamente em conjunto, com o advento da Constituição de 1988, o que praticamente significou um tsunami de acesso à justiça, o que, no cenário da redemocratização, se revelou um ganho.

Acontece, contudo, que se chegou a uma espécie de paradoxo: ao mesmo tempo em que se lutou muito para que houvesse o acesso à justiça, sua facilitação erodiu a eficiência e a celeridade com que se deveriam resolver os conflitos, aplicando-se a máxima “*better the roads, more the traffic*”, a Justiça ficou muito abarrotada de processos, ações e recursos.

Trata-se, portanto, de um valor central e em permanente evolução. Sempre que surgem novas injustiças e barreiras, impõem-se novos meios de acessar e garantir a justiça.

Uma primeira e já consolidada ampliação da noção clássica de jurisdição passou pela implementação, com prioridade, dos métodos alternativos (adequados) de resolução de conflitos. O Código de Processo Civil o esclarece ao estimular a todos os agentes da ceara processual a construir ambiente propício à solução consensual, alcançada pelas partes.

4. O caráter duplice – tutelar da jurisdição – foi decantado por toda a doutrina processual, com supremacia para a “defesa da ordem jurídica”. Assim Liebman, para quem a jurisdição tinha como escopo “tornar efetiva a ordem jurídica e impor através do Judiciário a regra jurídica concreta que, por força do direito vigente, deve regular determinada situação jurídica” (*Corso di Diritto processuale civile*, 1952, p. 13). Por isso que se considera a jurisdição a *longa manus* do legislador.

5. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.